Usuário: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS



## Comarca de Goiânia 28<sup>a</sup> Vara Cível

Avenida Olinda, esquina com Rua PI-03, Qd. G, Lt. 04, Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia - CEP 74884-120

Procedimer	nto Comum Cível
	P: 5065189-88.2019.8.09.0051
	e(s):
Promovido(	s): HOSPITALe OUTRO
<u> </u>	<u>SENTENÇA</u>
	Trata-se de ação proposta por em desfavor de HOSPITAL visando a condenação da parte requerida no pagamento de
<b>e</b> indenização	por danos materiais e morais, pelos fatos e fundamentos ali descritos.
	Em síntese, aduz o que se segue:
	1 – que no dia 28/02/2013 aposentou-se em razão de transtorno psiquiátrico e que desde então faz licamentos e necessita de auxílio de terceiros para seus afazeres;
Verde/GO,	2 – que na primeira quinzena de agosto de 2017, se encontrava em sua residência em Rio quando sofreu forte crise psicológica em razão de transtorno de bipolaridade, momento em que seu son ligou para sua genitora (Ana Maria) pedindo ajuda;
	3 – que a sua genitora se dirigiu a Rio Verde para trazê-la à Goiânia para realização de tratamento especializada;
	4 – que em atendimento em pronto socorro psiquiátrico, foi constatada a necessidade de internação, nada no Hospital Asmigo;
mediante a	5 – que antes da internação, a secretária do hospital informou que a internação somente se daria companhante por algum familiar ou por acompanhante particular, no valor de R\$ 100,00 a diária, o aceito por seus familiares;
	6 – que posteriormente a secretária informou que o Diretor do hospital, o ora requerido a internação sem acompanhante;
	7 – que foi acomodada em um quatro situado no térreo do hospital, cujas instalações foram e aprovadas pelos familiares;

- 8 que posteriormente foi transferida para um quarto situado no segundo andar, onde as janelas não contavam com grades de proteção, e sem a autorização dos familiares, momento em que se jogou daquele andar, com intenção clara de suicídio;
- 9 que o ocorrido se deu no dia 31/08/2017, por volta das 21:00 horas, e em um momento de surto psicótico da autora, que foi socorrida pela requerida somente por volta das 23:00 horas, momento em que foi levada ao IOG (Instituto Ortopédico de Goiânia);
  - 10 que em razão da queda, sofreu várias lesões, sendo submetida a cirurgia para colocação de



10443562842692235

código:

Data: 28/09/2021 10:35:27

SERGIO ANTONIO MEROLA

pino no pé esquerdo, recebendo alta no dia 23/09/2017;

11 – que os danos suportados pela autora foram causados por culpa exclusiva da requerida, que deve ser condenada no pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Juntou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou a peça/documentos do evento nº 12.

Deferiu-se o pedido de gratuidade da justiça.

Devidamente citada, a parte requerida compareceu à sessão conciliatória, que não obteve êxito (evento nº 23).

Posteriormente, a parte requerida apresentou contestação, acompanhada de documentos (evento nº 24), em que sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do requerido . No mérito, aduz a improcedência do pedido, aos seguintes argumentos:

- 1 que se trata de um hospital psiquiátrico com ideais humanísticos, não-lucrativos, cristãos e científicos, com política de atendimento a particulares e convênios;
- 2 que não existe na literatura médica psiquiátrica a exigência obrigatória de internação de paciente mediante acompanhante, porém, o hospital requerido sempre opta por oferecer aos seus internos o acompanhamento por familiar, que é suma importância para o sucesso do tratamento;
- 3 que nenhum familiar da autora se dispôs a promover o devido acompanhamento, tendo a sua genitora assinado o termo de responsabilidade por ausência de acompanhante;
- 4 que em nenhum momento houve a aprovação de quarto térreo à autora, pois os quartos nesse pavimento são destinados a pacientes com limitações motoras;
- 5 que a genitora da autora retornou ao hospital no dia 21/08/2018 para retirar o celular de sua filha, se queixando que ela a "importunava" via mensagens de celular, conduta totalmente desaconselhável em tratamentos psiquiátricos, motivo pelo qual a requerida solicitou que o celular fosse devolvido a autora, o que de fato ocorreu;
- 6 que a paciente apresentava picos de hiper-reatividade sempre relacionados ao mau relacionamento familiar, queixando-se de abandono, o que ocasionava picos de ansiedade e agitação psicomotora;
- 7 que no período de 20/08/2017 a 27/08/2017 houve uma melhora substancial no quadro clínico da autora, motivo pela qual entrou em processo de alta médica, sendo a família comunicada, situação que gerou novos conflitos familiares, que culminaram na tentativa de autoextermínio;
- 8 que a genitora da autora foi comunicada no dia 27/08/2017 da melhora de seu quadro clínico, sendo aconselhada pela equipe médica a realizar a internação da autora na modalidade Hospital Dia, na qual a paciente não necessita permanecer todo o dia, nem dormir no hospital;
- 9 que a genitora e a irmã da autora se negaram a assumir a responsabilidade de acompanhamento da autora na modalidade Hospital Dia, tendo solicitado que a internação fosse mantida até o final da semana, quando poderiam buscá-la;
  - 10 que tal fato causou efeito negativo ao quadro clínico da autora;
- 11 que no dia 30/08/2017, a requerente passou o período matutino sem qualquer intercorrência, informando ao hospital sua vontade de ir embora, tendo o hospital entrado em contato com sua genitora, que, de forma desarrazoada, hostilizou a autora, o que novamente desestabilizou seu quadro;

.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Validação pelo código:

Data: 28/09/2021 10:35:27

SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS -

12 – que logo após o infortúnio com a autora, solicitou a presença de uma ambulância da Unimed, já que o hospital não é obrigado a possuir ambulâncias em seu quadro técnico;

- 13 que prestou toda a assistência necessária à autora;
- 14 que possui alvará de funcionamento dos bombeiros que certifica a conformidade de suas instalações;
- 15 que se trata de um hospital com atendimento humanizado, razão pela qual não utiliza grades nas janelas dos guartos e que observou todas as condições impostas pela Resolução nº 2.057/2013 do Conselho Federal de Medicina, que estabelece as condições gerais de instalações em hospitais psiquiátricos;
- 16 que o dever de vigilância em hospitais psiquiátricos deve ser mitigado, sob pena de tornar inócua sua existência;
- 17 que o ato praticado pela autora de se jogar pela janela do quarto se deu em razão da negligência de sua própria família ao abandoná-la na clínica e desdenhar de sua capacidade de autoextermínio;
  - 18 que inexistem danos materiais, morais e estéticos a serem indenizados.

Impugnou-se a contestação apresentada (evento nº 27).

Em fase de especificação de provas, as partes pleitearam a produção de prova testemunhal.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte requerida (evento nº 93).

Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais (eventos nº 97 e 98).

## É o relatório. Decido.

Analisando o presente procedimento, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

De início, friso que assiste razão ao requerido	quando sustenta que não
tem legitimidade para ocupar o polo passivo da lide.	

Isso porque o requerido , médico e presidente do hospital requerido, não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação visando a reparação de danos supostamente sofridos nas dependências do hospital onde figura como presidente/representante legal da instituição.

A parte autora não atribuiu ao médico a prática de nenhuma conduta, de forma pessoal, que tenha ensejado os eventuais danos sofridos.

Não há na causa pedir menção de que o requerido \_\_\_\_\_ tenha concorrido com dolo nem culpa para o evento danoso.

Não se trata de hipótese de erro médico praticado pelo requerido, nem mesmo eventual desconsideração da personalidade jurídica do Hospital Psiquiátrico Asmigo.

Desse modo, impõe-se a extinção do feito em relação a \_\_\_\_\_ Caixeta por ilegitimidade passiva do ora requerido.

Aplicável, então, a regra do art. 485, VI, do CPC/2015, que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao requerido \_\_\_\_\_, quando o juiz "verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".

SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS

Data: 28/09/2021 10:35:27

Pois bem.

Ante a presença dos pressupostos processuais e ausentes demais questões preliminares, passo a apreciar o *meritum causae*.

Pretende a parte autora a condenação da parte requerida no pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos que alega ter sofrido em razão de conduta ilícita praticada pelo requerido, que descuidou de seu dever de vigilância e lhe causou os danos descritos na peça de ingresso.

Inicialmente, é cediço que os hospitais, na qualidade de prestadores de serviços, respondem independente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ou posto à disposição do consumidor, responsabilidade que é afastada somente se comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

De uma simples leitura desse dispositivo, extrai-se que para o consumidor ter direito à reparação do dano (seja ele patrimonial ou moral), não é necessário que se comprove a existência de culpa por parte do prestador de serviços.

Desse modo, para a configuração de eventual ilícito praticado pela ora parte requerida, aplicável então a teoria da responsabilidade objetiva, bastando que o consumidor demonstre que sofreu danos em razão do defeito na prestação dos serviços que lhe foi colocado a disposição e o nexo de causalidade.

*In casu*, não vislumbro a presença desses elementos. Vejamos:

Na peça de ingresso a parte autora afirma que sofreu danos materiais, morais e estéticos decorrentes de falha na prestação de serviços pelo hospital requerido, que, mesmo apresentando um quadro clínico de transtorno psíquico, a transferiu para um quarto situado no pavimento superior que não contava com grades de proteção nas janelas, vindo a se jogar pela janela no dia 31/08/2017, sofrendo lesões e sendo submetida a cirurgias.

Acrescenta que a parte requerida não prestou assistência necessária no momento do infortúnio.

Contudo, a parte autora não obteve êxito em demonstrar durante a instrução do feito os fatos por ela noticiados na exordial.

Tratam-se de meras alegações desprovidas de elementos seguros de prova.

As provas produzidas nos autos não demonstram qualquer falha na prestação dos serviços pelo requerido atinente ao seu dever de cuidado para com a paciente, ora requerente.

Pelo contrário, as provas documentais e testemunhais demonstram o cuidado e vigilância para com a paciente durante todo o período em que esteve internada em suas dependências, bem como a prestação de socorro no momento em que se jogou pela janela do quarto em que estava internada.

O hospital requerido informou aos familiares da autora a necessidade de internação mediante acompanhamento por familiar ou acompanhante particular, o que foi negado expressamente por sua genitora.

Na própria peça de ingresso, a parte autora informou que sua genitora abriu mão do referido serviço, tendo inclusive assinado um termo de responsabilidade pela paciente sem acompanhante (arquivo 07, do evento nº 24).

Ademais, o hospital requerido possui Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros (arquivo 01, evento nº 24) e não há no ordenamento jurídico vigente qualquer disposição legal acerca de obrigatoriedade do uso de grades nas janelas em hospitais psiquiátricos.

tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Validação pelo código:

10443562842692235

ANTONIO

MARTINS

Data: 28/09/2021 10:35:27

Os requisitos necessários às instalações dos hospitais psiguiátricos previstos na Resolução nº 2.057/2013 do Conselho Federal de Medicina não abrangem eventual obrigatoriedade de existência de grades de contenção em janelas nos quartos/alojamentos (artigos 10 e 11 da referida norma).

O prontuário médico da autora demonstra a regular evolução em seu quadro clínico durante o período em que esteve internada no hospital requerido, passando por alguns episódios de agitação e hiperreatividade, sempre consequências de eventuais conflitos familiares.

A testemunha Leda Maria informou em seu depoimento que o hospital preza pelo tratamento humanizado de seus pacientes, razão pela qual não conta com grades de contenção nas janelas, para que seja um ambiente agradável e propício ao tratamento, sem cunho de aprisionamento.

Acrescentou que os episódios de agitação e hiper-reatividade da autora, que podem ter desencadeado sua conduta de se jogar da janela do quarto, ocorreram após conflitos familiares, já que estes não demonstraram a devida preocupação para com a autora no período em que ali esteve internado, tendo inclusive dispensado a presença de acompanhante, contrariando orientação médica realizada no dia em que a paciente foi recebida no local.

Informou também que no dia do infortúnio a autora foi prontamente atendida.

O depoimento da testemunha Renato Mello também é no sentido de que a parte autora recebeu toda a assistência médica necessária aos primeiros socorros no dia do infortúnio e que inclusive acompanhou a parte autora até o Hospital IOG, onde foi submetida a exames e cirurgias, bem como permaneceu prestando assistência psiquiátrica à autora durante o período em que esteve no nosocômio em questão.

Insta destacar que a prova testemunhal pleiteada pela parte autora em fase de especificação de provas sequer foi produzida, tendo em vista o indeferimento de sua oitiva em audiência por este juízo, após discordância da parte requerida e em razão da inobservância da regra prevista no art. 456 do CPC/15 (que trata da incomunicabilidade das testemunhas que serão ouvidas em juízo) e das diretrizes determinadas na decisão do evento nº 76, de clareza solar ao dispor de que as testemunhas deveriam comparecer presencialmente na sede do juízo, não podendo serem ouvidas por videoconferência.

Desse modo, não restou demonstrada cabalmente a existência de qualquer falha nos serviços prestados pelo hospital requerido, deixando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC/15).

Por outro lado, a parte requerida se desincumbiu de seu ônus (arts. 373, II, e 434, do CPC/2015), demonstrando que eventuais danos suportados pela parte autora (que, aliás, não restaram cabalmente comprovados) não decorrem de eventual falha na prestação dos serviços nas dependências do hospital requerido, devendo o pedido exordial deve ser julgado improcedente.

Desnecessárias outras considerações, impondo-se a improcedência dos pedidos exordiais.

Ante o exposto, decido o seguinte:

- 1 declarar extinto o processo, sem resolver o mérito, em relação ao requerido \_\_ fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015;
- 2 julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno o(a) autor(a) nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes últimos no importe de 10% do valor atualizado da causa, sendo 5% para cada requerido (art. 85, § 2º, do CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade (art. 98, § 3°, do CPC/15).

Transitada em julgado a sentença e decorridos 30 dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Goiânia, 10 de setembro de 2021.

Sandro Cássio de Melo Fagundes

Juiz de Direito

https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica